ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

RESPONSABILIDADE CIVIL do advogado

ORADOR

António Barroso Rodrigues

Advogado e Assistente Convidado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

crlisboa@crl.oa.pt

conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados

facebook.com/cdloa

crlisboa.org . www.oa.pt/crl

conferência on-line

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

VEJA NO **YOUTUBE**

DIPLOMAS*

LEI N.º 49/2004

Diário da República n.º 199/2004, Série I-A de 2004-08-24, páginas 5656 – 5657

Define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita (Sétima alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e primeira alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores)

https://dre.pt/dre/detalhe/lei/49-2004-479604

Artigo 5.º (Título profissional de advogado e solicitador)

LEI N.º 145/2015

Diário da República n.º 176/2015, Série I de 2015-09-09

Estatuto da Ordem dos Advogados

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2015-105332944

Artigo 66.º (Exercício da advocacia em território nacional)

https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2015-105332944-105333702

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt/.

Responsabilidade civil do advogado

05 de novembro de 2021

António Barroso Rodrigues
antoniorodrigues@fd.ulisboa.pt

Esquema

- § 1. Considerações gerais
- § 2. Âmbito de aplicação
- § 3. Requisitos do título de imputação de danos
- § 4. A obrigação de indemnizar
- § 5. Qualificação da responsabilidade civil emergente

§ 1. Considerações gerais

A) Quadros gerais da responsabilidade civil

B) Particularidades a considerar

§ 2. Âmbito de aplicação

1) Qualidade do agente (requisito subjetivo) – art.º 66.º EOA e art. 5.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto

   Complexidade da qualificação

   Exercício da pretensão indemnizatória

2) Conduta em causa (requisito objetivo)

(a) o exercício do mandato forense; (b) a consulta jurídica; (c) a elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados juntos de conservatórias e cartórios notariais; (d) a negociação tendente à cobrança de créditos; (e) o exercício do mandato no âmbito da reclamação ou impugnação dos actos administrativos ou tributários; e, ainda, (f) todos os actos que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

§ 2. Âmbito de aplicação

1) Qualidade do agente (requisito subjetivo) – art.º 66.º EOA e art. 5.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto

   Complexidade da qualificação

   Exercício da pretensão indemnizatória

2) Conduta em causa (requisito objetivo)

   Tipos de atos (ambiência negocial)

   Nomeação oficiosa e atuação e atuação em gestão de negócios

§ 3. Requisitos do título de imputação de danos

1) Facto – acção/omissão, ato ou facto jurídico, compartipação (advogados, advogados estagiários e demais colaboradores) e o papel das sociedades de advogados
2) Ilicitude – conteúdo prestacional, obrigação de meios ou de resultado, peso das regras deontológicas e as causas (específicas de exclusão da ilicitude)
3) Culpa – apreciação, culpa do constituinte, causas de exclusão
4) Nexo causal – dicotomia moderna, fim da protecção da norma, comportamento lícito alternativo do advogado, concurso de causas
5) Dano – noção, emergente/lucro cessante e, em especial, o dano de perda de chance ou de oportunidade

§ 4. Obrigação de indemnizar

1) Forma da indemnização e a (aparente) tutela do dever de prestar

2) Regulação (legal e convencional) do *quantum* indemnizatório: claúsulas excludentes, limitativas de responsabilidade e a cláusula penal

3) O seguro de responsabilidade civil dos advogados em especial

§ 5. Qualificação da responsabilidade civil emergente

As vias possíveis: a via obrigacional, delitual ou mista (a terceira via). A relevância desta diferença

Outros caminhos: a responsabilidade pré-contratual e a *culpa post pactum finitum*

Em particular, a nomeação oficiosa

Algumas conclusões

I. A proposta de criação de um regime específico

II. Dificuldades de aplicação e meios de defesa

Responsabilidade civil do advogado

05 de novembro de 2021

António Barroso Rodrigues
antoniorodrigues@fd.ulisboa.pt

QUESTÕES*

https://www.youtube.com/watch?v=NCZDcPBSQKo

QUESTÃO 1

"Gostaria de agradecer a oportunidade e a conferência e solicitar ao distinto Orador que se pronunciasse sobre a condenação em má fé da parte que em consequência disso tem de pagar a respetiva multa e indemnização e, ainda, as custas processuais já que em face dessa condenação foi cancelado o apoio judiciário.

Ora, quando um de nós recebe do cliente toda a documentação e descrição dos factos parece que este pode não ter responsabilidade nessa condenação já que a petição ou contestação foi estruturada integralmente pelo advogado constituído sem intervenção da parte.

Neste caso há responsabilidade do mandatário e deve (direta ou através da seguradora) indemnizar o cliente?"

RESPOSTA

1:02:31 a 1:06:15

https://www.youtube.com/watch?v=NCZDcPBSQKo#t=1h02m31s

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

FICHA TÉCNICA

Título

Responsabilidade Civil do Advogado

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão